

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 98/VII/2009

de 11 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. António Alberto Mendes Fernandes, PAICV - Presidente
2. Mário Gomes Fernandes, MPD
3. Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira, PAICV
4. Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira, MPD
5. Justino Gomes Miranda, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 20 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução nº 99/VII/2009

de 11 de Maio

Tendo saído com algumas incorrecções, e aprovada com omissão relevante, a Resolução n.º 73/VII/2008, de 19 de Junho, que aprova para ratificação o Protocolo de Adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio, convido regularizar a situação, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *a*) do artigo 178.º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado para ratificação o Protocolo de Adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio, OMC, assinado em 18 de Dezembro de 2007, em Genebra, cujo texto em língua inglesa e a respectiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Acordo OMC

O Protocolo a que se refere o artigo 1.º, faz parte integrante do Acordo OMC, incluindo as suas notas expli-

cativas, tal como ratificado, alterado ou de outra forma modificado pelos instrumentos jurídicos que possam ter entrado em vigor antes da data de início de vigência do presente Protocolo, assim como os demais actos constitutivos da OMC, cujo texto em língua inglesa e a respectiva tradução em português, em anexo, fazem, igualmente, parte integrante da presente Resolução.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com efeitos retroactivos à data de 19 de Junho de 2008.

Aprovada em 22 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução nº 100/VII/2009

de 11 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *g*) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Os artigos 1º, 4º, 5º, 9º e 10º da Resolução nº 123/V/99, de 21 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1º

(Subsídio de deslocação)

O subsídio de deslocação a que se refere o número 1 do artigo 17º do Estatuto dos Deputados compreende:

- a)
- b) Despesas de transporte, da sede da Assembleia Nacional ao local de residência do deputado, no fim do ano parlamentar e do mandato;
- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 4º

(Condições de atribuição)

1. As ajudas de custo e o subsídio de deslocação de valor indexado a ajudas de custo, previsto no artigo 11º, são atribuídos por cada dia de afastamento do local de domicílio.

2. Será abonado, em 1/3 ou 2/3 do valor das ajudas de custo, o deputado que, em deslocação, em serviço, para fora do concelho da Praia, permanece apenas meio dia ou o dia todo, sem contudo pernoitar na localidade para onde se deslocou.

Artigo 5º

(Redução de ajudas de custo)

1.

2. O deputado terá direito a dois terços de ajudas de custo, quando nas suas visitas ao círculo, ou nas missões de serviço, solicitar que lhe seja garantido o alojamento.

Artigo 9º

(Deputados pelos círculos da emigração residentes em Cabo Verde)

1.....

2. O deputado pela emigração, residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio previsto na alínea f) do artigo 1º no montante de 35 000\$00 (trinta e cinco mil escudos) por cada visita realizada ao respectivo círculo eleitoral, cuja duração máxima é de 20 dias.

3. O deputado eleito por círculo da emigração que abdicar da soma prevista no número anterior terá direito ao reembolso, até ao limite do montante fixado no número anterior, pela Assembleia Nacional, das despesas efectuadas com o transporte e com a comunicação, no interior do seu círculo, mediante a apresentação dos respectivos recibos, acompanhados de uma nota justificativa.

4. O deputado eleito por círculo da emigração tem direito a duas visitas por ano ao respectivo círculo eleitoral.

5. O disposto nos artigos 4º, 5º e 6º do presente diploma é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro

Artigo 10º

(Deputados pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde)

1.....

2. O deputado pela emigração, não residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio, previsto na alínea f) do artigo 1º no montante de 35 000\$00 (trinta e cinco mil escudos) por cada visita realizada ao respectivo círculo eleitoral.

3... ..

4. O deputado eleito por círculo da emigração, não residente em Cabo Verde, que abdicar da soma prevista no número 2 do presente artigo terá direito ao reembolso, até ao limite do montante fixado, das despesas efectuadas com o transporte e com a comunicação, no interior do seu círculo, mediante a apresentação dos respectivos recibos, acompanhados de uma nota justificativa.

5. O disposto nos artigos 4º, 5º e 6º do presente diploma, é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro.”

Artigo 2.º

(Publicação)

A Resolução n.º 123/V/99, de 21 de Junho, será republicada na íntegra, em anexo, com as alterações introduzidas por este diploma.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra em vigor imediatamente após a sua publicação e produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada em 22 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

(Mapa a que se referem as alíneas c) e) e f) do artigo 1º)

COMPENSAÇÃO NAS DESPESAS DE TRANSPORTES

... ..		
... ..		
... ..		
Aluguer de viatura para visitas ao círculo eleitoral *	Correspondente ao valor em dinheiro de 7.000\$00 por dia, até ao montante máximo de 49.000\$00 atribuído por cada visita ao círculo e conjuntamente com as ajudas de custo.	

* O montante respeitante a aluguer de viatura não é cumulável com a atribuição dos 20 litros/mês em combustível.

Resolução n.º 123/V/99

de 21 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

(Disposições Gerais)

Artigo 1º

(Subsídio de deslocação)

O subsídio de deslocação a que se refere o número 1 do artigo 17º do Estatuto dos Deputados compreende:

- a) Despesas de transporte, da residência do deputado ao local de alojamento, na cidade da Praia, no início do ano parlamentar;
- b) Despesas de transporte, da sede da Assembleia Nacional ao local de residência do deputado, no fim do ano parlamentar e do mandato;
- c) Despesas de transporte, em visita ao círculo eleitoral pelo qual o deputado foi eleito;
- d) Despesas de transporte em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional quer no território nacional, quer no exterior;
- e) Compensação mensal em combustível para atender a despesas de transporte dentro da localidade da sede da Assembleia Nacional e na área correspondente ao respectivo círculo eleitoral, de acordo com os quantitativos fixados no mapa em anexo ao presente diploma;
- f) Despesas diversas de transporte com os deputados pela emigração dentro da área do seu círculo eleitoral.

Artigo 2º

(Despesas de transporte)

O deputado, que se desloque em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional ou em trabalho parlamentar ou em visita ao seu círculo eleitoral, tem direito a transporte suportado pela Assembleia Nacional.

Artigo 3º

(Ajuda de custos)

1. O deputado, que, em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional ou em visita ao círculo eleitoral, se desloque para fora do Concelho da Praia, tem direito a ajudas de custo nos termos da lei.

2. Sempre que, por qualquer circunstância, não se verificar a atribuição de ajudas de custo prevista no número 1 deste artigo, a Assembleia Nacional assumirá os custos de alojamento e alimentação, acrescidos de um sexto de ajudas de custo.

Artigo 4º

(Condições de atribuição)

1. As ajudas de custo e o subsídio de deslocação de valor indexado a ajudas de custo, previsto no artigo 11º, são atribuídos por cada dia de afastamento do local de domicílio.

2. Será abonado, em 1/3 ou 2/3 do valor das ajudas de custo, o deputado que, em deslocação, em serviço, para fora do concelho da Praia, permanece apenas meio dia ou o dia todo, sem contudo pernoitar na localidade para onde se deslocou.

Artigo 5º

(Redução de ajudas de custo)

1. Nas deslocações, ao exterior, em que sejam garantidos alojamento e alimentação, o deputado terá direito a um terço de ajudas de custo.

2. O deputado terá direito a dois terços de ajudas de custo, quando nas suas visitas ao círculo, ou nas missões de serviço, solicitar que lhe seja garantido o alojamento.

Artigo 6º

(Reposição)

O deputado que receber ajudas de custo ou subsídio de deslocação indexado a ajudas de custo, conforme o disposto no artigo 11º, e que, por qualquer motivo, não realizar a missão ou esta tiver a duração inferior à inicialmente prevista, fica obrigado a repor, no prazo máximo de dez dias, o montante correspondente a cada uma das situações previstas neste artigo.

Artigo 7º

(Não acumulação)

As ajudas de custo não são acumuláveis com o subsídio de deslocação de valor indexado às ajudas de custo.

Artigo 8º

(Visita ao círculo eleitoral)

Para efeitos da presente Resolução, é fixado, para cada deputado, um máximo de cinco visitas, por ano, ao círculo eleitoral fora da localidade da sua residência, sendo a duração global por ano, de trinta e cinco dias.

CAPÍTULO II

(Disposições particulares)

Artigo 9º

(Deputados pelos círculos da emigração residentes em Cabo Verde)

1. O deputado, eleito por círculo da emigração, residente em Cabo Verde, e em exercício de função, tem direito a um subsídio de deslocação previsto nas alíneas *a) b) c) d) e f)* do artigo 1º bem como a ajudas de custo previsto no artigo 3º do presente diploma.

2. O deputado pela emigração, residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio previsto na alínea *f)* do artigo 1º no montante de 35 000\$00 (trinta e cinco mil escudos) por cada visita realizada ao respectivo círculo eleitoral, cuja duração máxima é de 20 dias.

3. O deputado eleito por círculo da emigração que abdicar da soma prevista no número anterior terá direito ao reembolso, até ao limite do montante fixado no número anterior, pela Assembleia Nacional, das despesas efectuadas com o transporte e com a comunicação, no interior do seu círculo, mediante a apresentação dos respectivos recibos, acompanhados de uma nota justificativa.

4. O deputado eleito por círculo da emigração tem direito a duas visitas por ano ao respectivo círculo eleitoral.

5. O disposto nos artigos 4º, 5º e 6º do presente diploma é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro

Artigo 10º

(Deputados pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde)

1. O deputado, eleito por círculo da emigração e não residente em Cabo Verde, e que exerce o mandato não a tempo inteiro, tem direito ao subsídio de deslocação previsto nas alíneas *a), b), c) d) e f)* do artigo 1º bem como a ajudas de custo previstas no artigo 3º da presente Resolução.

2. O deputado pela emigração, não residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio, previsto na alínea *f)* do artigo 1º no montante de 35 000\$00 (trinta e cinco mil escudos) por cada visita realizada ao respectivo círculo eleitoral.

3. O deputado eleito por círculo da emigração, e não residente em Cabo Verde, tem direito a duas visitas por ano ao respectivo círculo eleitoral.

4. O deputado eleito por círculo da emigração, não residente em Cabo Verde, que abdicar da soma prevista no número 2 do presente artigo terá direito ao reembolso, até ao limite do montante fixado, das despesas efectuadas com o transporte e com a comunicação, no interior do seu círculo, mediante a apresentação dos respectivos recibos, acompanhados de uma nota justificativa.

5. O disposto nos artigos 4º, 5º e 6º do presente diploma, é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro.

CAPÍTULO III

(Disposições finais e transitórias)

Artigo 11º

(Deputado não a tempo inteiro)

1. O deputado que estiver a exercer o mandato não a tempo inteiro tem direito, nos termos do presente diploma:

- a) Ao pagamento de despesas de transporte, quando se desloca à Assembleia Nacional, em trabalho parlamentar;
- b) A um subsídio correspondente a 100% das ajudas de custo, nos termos da lei, quando se desloca à sede da Assembleia Nacional em trabalho parlamentar.
- c) Compensação prevista na alínea e) do artigo 1º desta Resolução.

2. O disposto nos artigos 4º, 5º e 6º do presente diploma é aplicável ao deputado que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 12º

(Subsídio de deslocação de valor indexado)

1. Ao deputado que exerce o mandato a tempo inteiro, é abonado um subsídio correspondente a um meio das ajudas de custo, nos termos da lei, quando em deslocação à cidade da Praia, em trabalho parlamentar, na sede da Assembleia Nacional.

2. O disposto no número anterior deste artigo, apenas vigora durante a presente legislatura.

Artigo 13º

(Deputado a tempo inteiro residente fora da ilha de Santiago)

1. Os deputados que na data de entrada em vigor desta Resolução estiverem a exercer o mandato a tempo inteiro e residirem fora da ilha de Santiago, têm direito ao disposto na alínea a) do artigo 11º.

2. O disposto no número anterior apenas vigora na presente legislatura.

Artigo 14º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor, e os seus efeitos retroagem a 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em 27 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves.

(Mapa a que se referem as alíneas c) e) e f) do artigo 1º)

COMPENSAÇÃO NAS DESPESAS DE TRANSPORTES

Deputado residente, incluindo o eleito pelo círculo da emigração	60 litros/Mês + 20 lts	960 Litros/Ano
Deputado residente na Emigração	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros x 12
Deputado a exercer o mandato não a tempo inteiro	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros x 12
Aluguer de viatura para visitas ao círculo eleitoral *	Correspondente ao valor em dinheiro de 7.000\$00 por dia, até ao montante máximo de 49.000\$00 atribuído por cada visita ao círculo e conjuntamente com as ajudas de custo.	

* O montante respeitante a aluguer de viatura não é cumulável com a atribuição dos 20 litros/ mês em combustível